



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

GTOC/PGR N. 263440/2024

**Agravo Regimental na Extensão na Petição n. 11.438 – Brasília/DF**

**Relator** : Ministro Dias Toffoli

**Agravante** : Ministério Público do Paraná

**Agravado** : Carlos Alberto Richa

Exmo. Sr. Ministro Relator,

A Petição n. 11.438/DF foi autuada a partir de pedido de Carlos Alberto Richa de extensão dos efeitos da decisão proferida na Reclamação n. 43.007/DF. O pedido foi deferido e a decisão transitou em julgado em 8.8.2023. Seguiu-se deferimento de pedido de trancamento de persecuções penais instauradas contra o requerente. A Procuradoria-Geral da República anotou a ciência da decisão em 8.1.2024.

O Ministério Público do Paraná interpôs agravo regimental em 15.1.2024<sup>1</sup>. Alegou ter legitimidade e interesse recursal, porque as

---

<sup>1</sup> Recurso subscrito pela Procuradora de Justiça Hirmínia Dorigan de Matos Diniz e pelo Promotor de Justiça Fábio Bruzamolín Lourenço.

ações teriam decorrido de atuação, na origem, do Ministério Público do Paraná. Arguiu a nulidade da decisão por ausência de intimação do *parquet* estadual, cogitando de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou a incompetência do Supremo Tribunal Federal para o provimento jurisdicional e manifestou inconformismo com o fundamento adotado.

O Ministro relator não conheceu do recurso, por ilegitimidade de parte para recorrer.

O Ministério Público do Paraná interpôs novo agravo regimental. Argumentou que a sua intervenção no processo é justificada pela sucumbência direta experimentada com o trancamento de ações penais sob sua responsabilidade. O recurso foi subscrito pelo Procurador de Justiça Rodrigo Régner Chemim Guimarães.

O Ministro relator determinou a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República, para manifestação no prazo legal.

- II -

O constituinte reservou ao Procurador-Geral da República (PGR) a atuação perante o Supremo Tribunal Federal. Daí o art. 46 da Lei Complementar n. 75/1993 estabelecer que incumbe “*ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal (...)*”.

Isso não obstante, o Supremo Tribunal admitiu que o Ministério Público estadual também possa atuar em feitos que digam respeito a feitos “oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do MPF”, ao resolver o Tema n. 946 da Sistemática da Repercussão Geral, ao julgar o RE 985.392 RG<sup>2</sup>.

O entendimento não abre ao Ministério Público dos Estados franquia plena para atuar no Supremo Tribunal Federal, para o que o Procurador-Geral da República detém legitimidade própria. A construção jurisprudencial admite a intervenção direta do *parquet* local excepcionalmente, nos processos da sua competência originária e seus incidentes.

Não é o caso dos autos.

Na Reclamação n. 43.007/DF, o Ministro relator Dias Toffoli havia afirmado a existência inequívoca de conluio processual, em prejuízo dos direitos fundamentais do requerente, como o do devido processo legal. Decretou, então, a nulidade absoluta de todas as ações realizadas contra o requerente pelos membros da Força-Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-Juiz Sérgio Moro, durante suas funções na 13<sup>a</sup> Vara Federal de Curitiba, abrangendo também etapas pré-processuais.

A Petição n. 11.438/DF foi apresentada em 24.3.2023 por Carlos Alberto Richa como pedido de extensão da Reclamação n.

---

<sup>2</sup> RE n. 985.392, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 10.11.2017, Tema n. 946.

43.007/DF, requerendo a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, e postulando o trancamento da Ação Penal n. 0600029-70.2022.6.16-0003, em trâmite na 3ª Zona Eleitoral do Paraná<sup>3</sup>. O Ministro relator, em 29.6.2023, deferiu parcialmente o pedido e declarou, apenas, a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados no Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

Em setembro de 2023, Carlos Alberto Richa apresentou novo pedido de extensão, solicitando o trancamento também das ações penais oriundas das Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro. A petição torna a afirmar que essas ações sofrem do vício de serem fruto de provas declaradas ilícitas, a partir dos diálogos entre agentes públicos da Operação Lava Jato, expostos pela Operação *Spoofing*. A Operação *Spoofing*, como sabido, referiu-se a conduta de Procuradores da República.

O eminente Ministro relator, ao acolher o segundo requerimento de Carlos Alberto Richa, ressaltou a existência de ilegalidade em razão de quadro de manipulação de contexto jurídico-processual entre os órgãos acusador e jurisdicional em processos vinculados à Força Tarefa da Operação Lava Jato. Sublinhou, também,

3 A Ação Penal n. 0600029-70.2022.6.16-0003 foi remetida à Justiça Eleitoral do Paraná após acórdão proferido nos autos da Reclamação n. 32.081/PR, em que a 2ª Turma do STF concedeu *habeas corpus* de ofício para reconhecer a incompetência da 23ª Vara Federal do Paraná, e determinou a remessa de todos os autos da denominada operação Integração (Integração 1 e 2, medidas cautelares e ações vinculadas) para a Justiça Eleitoral do Paraná.

a atuação parcial do então juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba e ao reconhecer o conluio processual entre acusação e defesa, em detrimento de direitos fundamentais do requerente, declarou:

a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados às Operações Rádio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro, pelos integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual, determinando, em consequência, o trancamento das persecuções penais instauradas em desfavor do requerente no que atine às mencionadas operações.

Essa é a decisão objeto da insurgência do Ministério Público do Paraná.

As operações que o Procurador de Justiça do Paraná sustenta que seriam da sua esfera de atuação decorreram, assim, de elementos probatórios obtidos no contexto da Operação Lava Jato, que o STF, em decisão já irrecurável, afirmou serem nulos. A declaração de nulidade foi proferida sem delimitação de destinatários, alcançando, portanto, também as operações contaminadas pela Lava Jato que correram no âmbito estadual. Não há como rever a deliberação da nulidade proferida na decisão proferida na Rcl n. 43.007, que reconheceu a nulidade de elementos de provas produzidos no curso da Operação Lava Jato.

Observe-se, mais, que, nos autos da Reclamação n. 36.009/PR, a 2ª Turma do STF declarou a incompetência do Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba/PR, e determinou a remessa dos autos da Ação Penal n. 0024228-52.2018.8.16.0013 e dos demais feitos vinculados à operação Rádio Patrulha à Justiça Eleitoral no Paraná. Atualmente, portanto, o Ministério Público do Paraná não é nem mesmo o titular das ações ligadas à Operação. Dessa forma, o processo não mais se encontra no domínio da competência do Ministério Público do Paraná, por quem o Procurador de Justiça diz atuar neste agravo. O assunto está entregue à Justiça Eleitoral, perante quem atua o Ministério Público Eleitoral. Assim, a hipótese excepcional de intervenção direta do Ministério Público local no Supremo Tribunal Federal não está aperfeiçoada, subtraindo-lhe o interesse para agir.

Repare-se, ainda mais, que o Ministério Público estadual não é parte na Reclamação n. 43.007/PR.

Em caso que espelha circunstâncias da espécie, afinal, o Supremo Tribunal deliberou contrariamente à legitimidade de agir do Ministério Público estadual. Confira-se:

Agravo regimental no agravo em *habeas corpus*. Manifesta ausência de legitimidade do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Reiteração dos argumentos expostos na inicial, os quais não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual não se conhece.

1. Tem-se, na espécie, atribuição reservada à Procuradoria-Geral da República para atuar junto ao Supremo Tribunal Federal. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte no sentido de que o Ministério Público estadual é parte legítima para atuar na Corte Suprema (RE 593.727 QO). Todavia, essa legitimidade se limita às ações em que for um dos sujeitos do processo ou às causas por ele promovidas originalmente, por exemplo, em reclamações constitucionais em que são impetradas contra decisões de órgãos jurisdicionais nos quais ele atua.

2. Na ação constitucional do *habeas corpus*, a legitimidade ativa é formada pelo impetrante e pelo paciente e a legitimidade passiva pela autoridade coatora (NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas corpus*. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed., 2019, p. 46/55). O Ministério Público não é parte, cabendo ao órgão ministerial atuar como *custos legis* perante a autoridade judiciária competente.

3. Não há legitimidade ativa do Ministério Público estadual para recorrer, em *habeas corpus*, a fim de atender às pretensões do interesse da acusação, sob pena de invasão das atribuições exclusivas da Procuradoria-Geral da República, para atuar na Corte Suprema.

4. No caso, a Procuradoria-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, manifestou ciência da decisão proferida em 15 de junho de 2023, sem interposição de recurso (doc. 82).

5. Ainda que se alegue resguardar interesses institucionais, com a reforma da decisão monocrática em sede de *habeas corpus*, o recurso somente poderia ser manejado pelo Procurador-Geral da República, órgão ministerial competente para atuar perante a Corte Suprema.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
Pet n. 11.438/DF

6. Agravo do qual não se conhece<sup>4</sup> (sem grifo no original).

No contexto dos autos, portanto, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para agir.

O parecer é pelo não conhecimento do recurso, por ilegitimidade recursal.

Brasília, 19 de março de 2024.

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República

---

<sup>4</sup> HC n. 202.522-AgR-AgR/DF, rel. o Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 4.12.2023.